PROJETO DE LEI N.º /CMC/2025 Autor: Amarilson Teixeira de Carvalho

Dispõe sobre a proibição de nomeação para cargos em comissão e funções de confiança, no âmbito do Município de Cacoal, de pessoas condenadas por crimes sexuais, violência contra mulheres, crianças, idosos, racismo e dá outras providências.

O **PREFEITO DE CACOAL,** no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo do Município de Cacoal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada, no âmbito do Município de Cacoal, a nomeação para cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, bem como para funções de confiança, de pessoas que tenham sido condenadas, em decisão transitada em julgado, pelos crimes de:

I – Crimes sexuais previstos nos artigos 213, 215, 215-A, 216-A, 216-B, 217-A, 218, 218-A, 218-B e 218-C do Código Penal Brasileiro, tais como estupro, assédio sexual, estupro de vulnerável, corrupção de menores, favorecimento da prostituição ou exploração sexual, e divulgação de material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes;

II – Violência contra a mulher, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

III – Violência contra crianças e adolescentes, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

IV – Violência contra idosos, nos termos da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);

V – Racismo, tipificado pela Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e considerado crime inafiançável e imprescritível, nos termos do artigo 5º, inciso XLII, da Constituição Federal;

Art. 2º A vedação de que trata o art. 1º aplica-se a todos os órgãos da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Cacoal, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo**.**

Art. 3º A restrição prevista nesta Lei será aplicável às pessoas condenadas, com trânsito em julgado, pelos crimes descritos no art. 1º, pelo período de 8 (oito) anos após o cumprimento integral da pena, como forma de garantir a moralidade e o interesse público na ocupação de cargos em comissão e funções de confiança.

Art. 4º Para o cumprimento desta Lei, o órgão competente da Administração Pública deverá exigir, no momento da nomeação ou contratação, a apresentação de certidão de antecedentes criminais atualizada.

§ 1º A Administração Pública deverá garantir o sigilo e a confidencialidade das informações obtidas, adotando as medidas necessárias para resguardar a privacidade dos envolvidos.

§ 2º Caso se verifique, a qualquer tempo, que a pessoa nomeada ou contratada tenha sido condenada nos termos desta Lei, o ato será declarado nulo de pleno direito, com rescisão imediata do vínculo.

Art. 5º O descumprimento desta Lei implicará a nulidade do ato de nomeação ou contratação e a responsabilização administrativa, civil e, quando cabível, penal da autoridade responsável.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cacoal, 28 de maio de 2025.

VEREADOR
Amarilson Teixeira de Carvalho

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei propõe, no âmbito do Município de Cacoal/RO, a vedação à nomeação para cargos em comissão e funções de confiança de pessoas condenadas, com trânsito em julgado, por crimes que afrontam diretamente a dignidade da pessoa humana e os valores fundamentais da Administração Pública.

A medida está amparada no art. 37, caput, da Constituição Federal, que impõe à Administração os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, sendo essencial que os ocupantes de funções de chefia e assessoramento possuam conduta ilibada e compatível com o interesse público.

A vedação incidirá sobre as seguintes hipóteses: Crimes sexuais, tipificados nos artigos 213 a 218-C do Código Penal Brasileiro, abrangendo estupro, estupro de vulnerável, assédio sexual, registro não autorizado de intimidade sexual, corrupção de menores, favorecimento da prostituição ou exploração sexual de criança, adolescente ou vulnerável, e divulgação de material pornográfico envolvendo menores;

Violência contra a mulher, conforme disposto na Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que estabelece mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar;

Violência contra crianças e adolescentes, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), que dispõe sobre a proteção integral de menores de 18 anos;

Violência contra idosos, conforme previsto no Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003), que protege os cidadãos com 60 anos ou mais;

Racismo, crime tipificado pela Lei Federal nº 7.716/1989, cuja natureza jurídica é de crime inafiançável e imprescritível, nos termos do artigo 5º, inciso XLII, da Constituição Federal.

Além da vedação durante o cumprimento da pena e seus efeitos legais, este Projeto de Lei estabelece um período de 8 anos após o término da condenação durante o qual o condenado permanecerá impedido de ocupar cargos em comissão ou funções de confiança. Trata-se de medida de proteção à moralidade administrativa,

alinhada ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao dever do Poder Público de zelar pela ética na ocupação de funções estratégicas da administração.

A vedação respeita o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF/88), sendo aplicada apenas em casos de condenação definitiva e limitada à vigência dos efeitos da sentença. A iniciativa encontra respaldo na competência legislativa municipal (art. 30, I, da CF/88), e reflete medidas semelhantes adotadas em outras localidades, como a Lei nº 3.259/2025 de Porto Velho/RO.

Palácio Catarino Cardoso dos Santos, 28 de maio de 2025.

Atenciosamente,

VEREADOR
AMARILSON TEIXEIRA DE CARVALHO

Documento assinado digitalmente
gov.br
AMARILSON TEIXEIRA DE CARVALHO
Data: 02/06/2025 13:51:33-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br